



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1119920-49.2017.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GREEN-LIZARD ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), ITALO AMORIM GOMES, RODRIGO TADEU DE SOUZA e GABRIEL MANCINI DE CAMPOS, é embargado EVER PRODUÇÃO DIGITAL LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração n.º 1119920-49.2017.8.26.0100/50001

Embargante: Rodrigo Tadeu de Souza e outros

Embargada: Ever Produção Digital Ltda.

Voto n.º 430

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Objetivo de atribuição de efeito infringente. Ausentes vícios do art. 1.022, CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1315/1322, por meio do qual se negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Sustenta (fls. 01/04), em síntese, que o v. acórdão, apesar de ter gravitado em torno, não se pronunciou, efetivamente, sobre o cumprimento do contrato pela elaboração de um programa de informática, o qual, a despeito de algum atraso na sua finalização, foi entregue com todas as funções contratadas. Argumenta que, mais uma vez, a questão relacionada à ausência de teste do código fonte, para se afirmar que o programa funcionava ou não, não foi enfrentada, mantendo-se a análise singela de que houve a comparação entre um programa e outro e os códigos eram diferentes.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*” “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” ou “*corrigir erro material*” (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso, a parte embargante se insurge alegando haver **omissão** quanto à questão de a perícia não ter efetuado ao teste do programa para se saber se ele era

funcional ou não e se o contrato foi ou não cumprido, a despeito da opção dos embargados de contratarem a elaboração de um outro programa com terceiros.

Verifica-se, contudo, que o v. acórdão expressamente consignou:

“(…)

A despeito das alegações dos apelantes, verifica-se que as provas carreadas durante a marcha processual, notadamente, documental e pericial, evidenciam inadimplemento da obrigação avençada.

Os e-mails juntados (fls. 96/132 e 143) demonstram a efetiva existência de inúmeros atrasos e de inexecução do serviço contratado. Anota-se que a veracidade de tais documentos em momento nenhum foi impugnada pela parte requerida.(…)

Da análise do laudo pericial (fls. 961/973 e esclarecimento em fls. 1017/1028), verifica-se que o documento se baseou em critérios técnicos, de acordo com as evidências acostadas aos autos, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos no dispositivo legal acima transcrito.

Nota-se, aliás, que não há no feito qualquer elemento que contradiga a conclusão do perito. Pelo contrário, denota-se em e-mail de fl. 131, de autoria do apelante Ítalo, que, em fevereiro de 2015, após o prazo de entrega final acordado, o aplicativo não estava funcional, havendo, inclusive, problema crítico e estrutural na instalação do programa.

Com efeito, a simples discordância com as conclusões periciais, sem haver específica e razoável razão para tanto, não é suficiente para justificar a realização de nova perícia técnica. A isso se agrega o fato de que as partes tiveram ampla oportunidade de acompanhar a produção da prova técnica, inclusive por intermédio de assistentes técnicos.

Ademais, em que pese os apelantes pugnarem pela realização de nova perícia, para que haja a “análise dos códigos fonte do programa”, verifica-se que tal diligência foi devidamente realizada por ocasião do exame pericial, o qual concluiu expressamente: 'd) DO COMPARATIVO ENTRE APLICATIVOS E CÓDIGO-FONTE A estrutura e linguagem do Aplicativo, API e banco de dados, são diferentes entre si.

A quantidade de arquivos e tamanho dos mesmos são diferentes entre si (1758 arquivos da Autora x 225 arquivos da Requerida).

Como as estruturas dos arquivos e as linguagens de programação são bastante diferentes entre si, não é possível se fazer um comparativo entre os respectivos códigos-fonte, uma vez que os arquivos e programas são diferentes entre si.

Portanto, do acima exposto, não foi constatado que o Aplicativo desenvolvido pela Requerida tenha sido finalizado de forma completa e funcional, e que os serviços prestados pela Requerida tenham sido realizados de acordo com as especificações contidas no “Escopo do projeto” e dentro do prazo contratado.”

“1o. Quesito

Queria o Sr. Perito informar se os “códigos-fonte” apresentados pelos

requeridos foram efetivamente analisados;

RESPOSTA AO 1o. QUESITO

Sim, conforme descrito no item 2.8 do Laudo Pericial.

Anota-se que o perito afastou a alegação dos apelantes de que teria a apelada aproveitado os serviços por eles executados. Conforme explanado nos itens 2.8.1, 2.8.2, 2.8.3 e 2.8.4 do Laudo Pericial, os códigos-fonte, que foram analisados e comparados, possuíam as estruturas dos arquivos, formatos, tamanhos, datas e as linguagens de programação 'totalmente diferentes entre si, ou seja, são programas e desenvolvimentos diferentes entre si, e portanto, não são iguais, não havendo o que se falar que o que foi feito posteriormente pela Autora seja cópia do que foi desenvolvido pela Requerida.'

(...)

Considerando que, no caso em testilha, todas as provas produzidas durante a marcha processual apontam para a inexecução da obrigação de fazer contratada, acertada a sentença em determinar que a parte autora tenha restituído o valor gasto para que o serviço fosse executado por terceiro, sendo o dano sofrido a diferença que pagaria (R\$ 45.000,00) e aquilo que gastou (R\$ 77.198,00) para executar o serviço, ou seja, a quantia de R\$ 32.198,00. Quanto a este aspecto, fica o registro que a apelada se deu por satisfeita com o valor indenizatório arbitrado, dele não se insurgindo.

(...)”

Em verdade, observa-se apenas o inconformismo com a decisão desfavorável, uma vez que o recurso, da forma como foi interposto, busca reabrir a discussão de matéria já arguida e apreciada por esta C. Câmara. No entanto, referida pretensão é inadmissível no âmbito restrito dos embargos, razão pela qual, por seu caráter infringente, não merece prosperar.

Sendo o que basta, não havendo qualquer vício a ser sanado, ficam prequestionados os dispositivos suscitados pela embargante, ainda que não expressamente citados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARRONE SAMPAIO
Relator